



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

**LEI Nº 1.364, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 144, Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, para o exercício de 2021 compreendendo:

- I - Aas prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração, execução e alteração dos orçamentos;
- IV - As disposições para as transferências;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - A movimentação dos recursos financeiros em agências financeiras oficiais;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - As alterações na legislação tributária;
- X - As disposições sobre a transparência; e,
- XI - As disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração, aprovação e execução do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 deverão ser compatíveis com as metas anuais o setor público municipal consolidado não financeiro, com a capacidade de investimento corrente e de capital, com as projeções de evolução das arrecadações das receitas orçamentárias, com o perfil econômico e setorial, com a evolução da Receita Corrente Líquida e com o cumprimento dos limites Constitucionais e legais vigente relativos à pessoal e encargos, educação, saúde, dívida pública, garantias e contrapartidas e resultados nominal.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para execução no exercício de 2021 correspondem às ações elencadas no Anexo III, não se constituindo em limite à programação de despesa na implementação das agendas de Políticas Públicas, estando inclusas as prioridades e metas constantes do Plano Plurianual PPA 2018-2021.

Art. 4º As Ações a serem executadas no exercício provenientes dos Programas instituídos por meio das prioridades e metas da Administração Pública Municipal serão custeadas com recursos advindos do Código Tributário Municipal, das Transferências Constitucionais e Legais, das Transferências de Recursos por Contratos de Repasse, por Programas ou por Termos de Convênios com os Governos Federal e Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 5º Por meio do princípio orçamentário da universalidade e pelo art. 3º da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas orçamentárias que serão estimadas observando-se a série histórica de arrecadação de cada receita, a origem e natureza dos recursos, a projeção positiva de reajuste dos repasses e, ainda, os instrumentos normativos vigentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *Órgão Orçamentário* é o maior nível da classificação institucional, corresponde ao agrupamento de unidades orçamentárias;

II – *Unidade Orçamentária* é o menor nível da classificação institucional, onde são consignadas as dotações;

III – *Função* é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, quase sempre se relacionando com a missão institucional do órgão;

IV – *Subfunção* é indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V – *Programa* é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VI – *Ação* é uma operação da qual resulta produtos (bens ou serviços) que contribuam para atender ao objetivo de um programa;

VII – *Atividade* é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário a manutenção da ação de governo;

VIII – *Projeto* é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IX – *Operações Especiais* são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X – *Localizador* é a esfera de abrangência e localização física das ações físicas;

XI – *Produto* é o bem ou o serviço final que resulta da ação orçamentária e é colocado a disposição do seu público-alvo;

XII – *Unidade de Medida* é o padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço, atribuindo grandeza a um produto, sendo quantitativamente determinado e podendo, em alguns casos, ser comparado com outras unidades de medida de mesma natureza.

XIII – *Meta física* é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período e instituída para cada ano, sendo agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais;

XIV – *Meta Financeira* é o agregado de componentes que trabalham as contas de despesa aliadas as fontes de recursos, as aplicações e os valores monetários necessários à consecução dos objetivos do programa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

XV – *Fonte de Recurso* é, na receita, a indicação da destinação dos recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias e, na despesa, a indicação da origem dos recursos que estão sendo utilizados;

XVI – *Convênios ou Instrumentos Congêneres* são os atos administrativos praticados pelo concedente com o conveniente pelos quais são ajustadas cláusulas e condições para a efetivação de obrigações recíprocas, visando à consecução de objetivos de interesse público ou da coletividade;

XVII – *Concedente* é o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XVIII – *Conveniente* é o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactua a transferência de recursos financeiros;

XIX – *Interveniente* é o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de outro ente da federação, ou organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos, que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XX – *Contrato Administrativo* é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

XXI – *Contratante* é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual; e,

XXII – *Contratado* é a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.

§ 1º A função 28 – Encargos Especiais engloba as despesas orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente.

§ 2º As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG nº 42/1999, devendo ser adotada como função aquela que é típica ou principal do órgão, sendo a programação de um órgão, via de regra, classificada em uma única função, a passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental.

§ 3º A exceção de combinação de função e subfunção é a combinação que se encontra na função 28 – Encargos Especiais e suas subfunções que só podem ser utilizadas conjugadas.

§ 4º Igualmente consideram-se como ações as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes e a pessoas físicas ou jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, no mínimo, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e, complementarmente quando for necessário, com identificação de órgão e unidade orçamentária, função e subfunção de governo, recurso, o produto, a unidade de medida e a meta física.

§ 6º A meta física deve ser indicada em nível de ação e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 7º Os projetos, atividades e operações especiais devem constar de uma única esfera orçamentária e um único programa.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Cada programa representará uma ou mais ações necessárias para atingir seus objetivos.

§ 10. As fontes de recursos serão utilizadas como um dos instrumentos de planejamento, gestão e transparência, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas e o equilíbrio das contas públicas, de conformidade com a letra a, do inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto de receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos Municipais e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira obedecer a Estrutura Orçamentária de Órgãos e Unidades constante do Anexo IV.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, obedecendo a Estrutura Orçamentária de Órgãos e Unidades constante do Anexo IV.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal ou de Seguridade Social ou de Investimentos.

§ 2º De conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa orçamentária de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais: Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000

GND 2 - Juros e Encargos da Dívida: despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária

GND 3 - Outras Despesas Correntes: despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa

GND 4 - Investimentos: despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente

GND 5 - Inversões Financeiras: despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo

GND 6 - Amortização da Dívida: despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária

§ 3º A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

§ 4º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a Reserva de Contingência.

§ 5º De conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público a Modalidade de Aplicação - MA se trata de uma informação gerencial e tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social

II - Indiretamente mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

III – Indiretamente mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos

§ 6º De conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração do orçamento do exercício de 2021 a especificação da modalidade de que trata o § anterior observará o seguinte detalhamento:

MA 40 – Transferências a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta

MA 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública

MA 71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012

MA 90 – Aplicações Diretas: aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo

MA 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo

MA 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente participe: despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005

§ 7º Fica vedada a utilização no orçamento, programação que utilize a designação MA 99 – A Definir ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 8º De conformidade com o Manual de Destinação da Receita Pública do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC o Identificador de Uso - IDUSO tem por finalidade indicar se os recursos se destinam à contrapartida nacional e, nesse caso, indicar a que tipo de operações – empréstimos, doações ou outras aplicações da seguinte forma:

IDUSO 0 – Recursos não destinados à contrapartida

IDUSO 1 – Contrapartida – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD

IDUSO 2 – Contrapartida – Banco Internacional de Desenvolvimento – BID

IDUSO 3 – Contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo

IDUSO 4 - Contrapartida de outros empréstimos

IDUSO 5 – Contrapartida de doações

IDUSO 6 - Contrapartida de convênios

§ 9º De conformidade com o Manual de Destinação da Receita Pública do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC os Grupos de Destinação de Recursos - GDR são indicadores de recursos originários do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior, devendo estar assim identificados:

- GDR 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- GDR 2 – Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente
- GDR 3 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
- GDR 6 – Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores
- GDR 9 - Recursos Condicionados

§ 10. De conformidade com o parágrafo anterior deverão ser utilizados os Grupos de Destinação de Recursos GDR 3 e DGR 6, quando houver abertura de créditos adicionais por conta do superávit financeiro do exercício anterior, combinado com a especificação da destinação.

§ 11. De conformidade com o Manual de Destinação da Receita Pública do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC a Especificação das Destinações de Recursos – EDR é o código que individualiza cada destinação, a parte mais substantiva da classificação, sendo complementado pela informação do IDUSO e GDR, dividindo-se em:

- I – PRIMÁRIAS – ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS
  - 00 Recursos Ordinários
    - 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação
    - 02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
    - 03 Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
    - 04 Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
    - 05 Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS
    - 06 Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos
    - 07 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
    - 08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
    - 09 FIA Imposto de Renda
    - 10 Convênio Trânsito - Militar
    - 11 Convênio Trânsito - Civil
    - 12 Convênio Trânsito - Prefeitura
    - 18 Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
    - 19 Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
    - 31 Transferências de Convênios – União/Assistência Social
    - 32 Transferências de Convênios – União/Educação
    - 33 Transferências de Convênios – União/Saúde
    - 34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
    - 35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União
    - 36 Salário Educação
    - 37 Outras Transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (não repassadas por meio de convênios)
    - 38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União
    - 39 Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
    - 40 Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

- 41 Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013
- 42 Outras Transferências Legais e Constitucionais – União
- 43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
- 44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE
- 45 Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
- 46 Receita pela Prestação de Serviços Educacionais
- 50 Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019
- 51 CONVID-19 – Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 – Art. 2º, § 5º)
- 52 CONVID-19 – Recursos Transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência Social (LC 173/2020 – Art. 5º, I-b)
- 53 CONVID-19 – Recursos Transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 – Art. 5º, II-b)
- 61 Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social
- 62 Transferências de Convênios – Estado/Educação
- 63 Transferências de Convênios – Estado/Saúde
- 64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- 65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado
- 66 Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação
- 67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado
- 68 Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado
- 75 Taxa de Administração RPPS
- 76 Emendas Parlamentares Individuais – Transferência Especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)
- 77 Emendas Parlamentares de Bancada (EC nº 100/2019)
- 78 Emendas Parlamentares Individuais – Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)
- 79 Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado
- 80 Outras Especificações

§ 12. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal expedir atos que promovam as adequações necessárias quanto as Especificação das Destinações de Recursos – EDR, de que tratam o parágrafo anterior, com vistas a uniformizar as parametrizações divulgadas em materiais de orientações expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ Único. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a Modalidade de Aplicação MA 91.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

a) receitas discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza da receita e o orçamento a que pertencem, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964; e,

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 3º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária, do seu autógrafo e da respectiva Lei, terão as mesmas formatações dos correspondentes anexos da Lei Orçamentária do ano anterior, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – O resumo da política econômica do Município, a análise da conjuntura econômica e a atualização das informações de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

II – A justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – as ações de assistência social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

II – as ações de alimentação e transporte escolar, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

III – as ações de assistência de atenção básica, de média e alta complexidade ambulatoriais e hospitalar e de vigilância sanitária, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

IV – as ações de pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

V – as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

VI – ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com os respectivos Governos Federal e Estadual, quando se referir as ações descentralizadas;

VII – ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do caput do art. 64.

VIII – aos pagamentos das mensalidades e anuidades a entidades, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

IX – as ações do Poder Legislativo Municipal;

X – aos pagamentos de precatórios, sentenças judiciais, inclusive as requisições de pequeno valor – RPV;

XI – as despesas com publicidade institucional e de utilidade pública;

XII – as ações relativas à administração, planejamento e orçamento;

XIII – as ações financeiras de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal e aos Fundos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

XIV – as ações relativas ao desenvolvimento agropecuário;

XV – as ações dos serviços de telecomunicações;

XVI – as ações de saneamento e meio ambiente;

XVII – as ações de segurança pública e defesa civil;

XVIII – as ações de infraestrutura urbana e rural;

XIX – as ações de cultura e fomento ao turismo local;

XX – as ações de habitação e regularização fundiária;

XXI – as ações de desenvolvimento da indústria, comércio, serviços e agroindústrias;

XXII – as ações de concessão de contribuições a entidades sem fins lucrativos atuantes nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, agricultura, agroindústria, saúde e assistência social, autorizadas em legislação municipal específica;

XXIII – as ações de concessão de auxílios a entidades sem fins lucrativos atuantes nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, agricultura, agroindústria, saúde e assistência social, autorizadas em legislação municipal específica;

XXIV – as ações de amortização da dívida pública e encargos, caso houver;

XXV – as ações de esporte e lazer; e

XXVI – as ações de contingenciamento.

§ Único. Nas contribuições e anuidades para entidades de que trata o inciso VIII:

I – as dotações orçamentárias deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de aplicação nos objetivos declarados expressamente em estatuto, admitido o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses; e,

II – não se aplica a exigência de programação específica, sendo autorizado o reforço à complementação orçamentária por meio de créditos adicionais quando do aumento dos repasses.

Art. 13. A Reserva de Contingência tem a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, sendo fixado no Projeto e na Lei Orçamentária o percentual máximo de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL projetado nas peças orçamentárias.

§ Único. A Reserva de Contingência será movimentada por ato próprio do Poder Executivo, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 14. O Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Contratos Administrativos e de Repasses, Acordos e outros instrumentos congêneres de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, objetivando a implantação e a implementação de ações e serviços de proteção e defesa civil em geral.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### Seção I

##### Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração, aprovação, execução e alteração da Lei Orçamentária deverão ocorrer de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 16. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária, a abertura de créditos adicionais e a respectiva execução orçamentária, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ Único. O controle de custos de que trata este artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar ao Setor de Contadoria Geral do Município, no que couber, informações referentes aos Convênios, Contratos Administrativos ou de Repasses, Acordos ou outros instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As normas de que trata este artigo deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão dos Convênios ou Contratos Administrativos ou de Repasses ou Acordos ou instrumentos congêneres.

§ 2º Os projetos técnicos já formalizados cadastrados ou não que integram o banco de projetos para captação de recursos para sua aplicação em execução de obras e aquisição de equipamentos, materiais e serviços no âmbito do Município, farão parte do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 3º Eventuais projetos de captação de recursos não contemplados no Projeto de Lei do Orçamento serão matéria de legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis sem finalidade estritamente pública;

III – aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

IV – aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento sem finalidade estritamente pública;

V – aquisição, locação ou arrendamento de automóveis e demais equipamentos de representação pessoal;

VI – aquisição, locação ou arrendamento de automóveis e demais equipamentos sem finalidade estritamente pública;

VII – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos e demais equipamentos para representação pessoal;

VIII – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos e demais equipamentos sem finalidade estritamente pública;

IX – ações de caráter sigiloso;

X – ações que não sejam de competência do Município;

XI – clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

XII – pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

XIII – compra de títulos públicos não autorizados em lei específica;

XIV – pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

XV – concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XVI – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XVII – transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos; e,

XVIII – concessão de ajuda de custo para deslocamento e/ou moradia e/ou auxílio moradia e/ou alimentação e/ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica.

§ 1º Não se incluem no inciso XV e XVIII deste artigo as despesas relativas a adesão ao Programa Mais Médicos do Governo Federal.

§ 2º O disposto nos incisos XV, XVI e XVIII deste artigo aplica-se igualmente aos pagamentos por conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 3º O disposto nos incisos XV, XVI e XVIII deste artigo somente será possível caso o Município faça adesão a Programas instituídos pelo Governo Federal no qual haja contraprestação de serviços direta e por período determinado, independentemente se o Município venha a investir recursos financeiros próprios ou provenientes de outros recursos vinculados.

§ 4º A vedação prevista no inciso XVII deste artigo se deve a concessão de contribuições a entidades sem fins lucrativos.

Art. 19. Somente serão inclusos novos projetos na Lei Orçamentária após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público Municipal, de conformidade com o art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Na programação da despesa do Projeto de Lei Orçamentária, além das vedações do art. 167 da Constituição Federal, serão vedadas ainda:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos;

II – a inclusão de projetos e atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – a fixação de despesas a título de investimentos sob Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de guerra, comoção interna e calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV – a realização de transferências financeiras de recursos recebidos de uma para outra Entidade orçamentária;

V – a inclusão de projetos e atividades de incentivo econômico e fiscal, sem a devida legislação específica de autorização do incentivo; e,

VI – a inclusão de despesas de destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas.

§ 1º Os incentivos econômicos e fiscais de que trata o inciso V, deverão ser matéria de legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal tanto para concessão, quanto para alteração das peças orçamentárias com a abertura de créditos adicionais, após devidamente decorridos os trâmites administrativos do processo de concessão dos referidos incentivos de acordo com a legislação concernente à matéria.

§ 2º A concessão de recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o inciso VI, será matéria de legislação específica a ser encaminhada ao Legislativo Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 21. O Projeto e a Lei Orçamentária e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão novas ações se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos financeiros alocados aos projetos que estiverem em andamento viabilizarem sua conclusão; e,

III - a ação estiver compatível com as demais ações constantes do Plano Plurianual PPA 2018-2021.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento, tanto os projetos em fase de execução já empenhados em exercícios anteriores, quanto os projetos autorizados para efetivação de procedimento licitatório.

§ 2º Todos os projetos contemplados no Projeto de Lei Orçamentária, seja em fase de elaboração e lançamento de proposta, seja autorização de efetivação de procedimento licitatório, seja de andamento de execução físico-financeira, seja de efetivação de prestação de contas, terão preferência na alocação de recursos financeiros, materiais e humanos.

Art. 22. Não serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, dotação relativa aos dispêndios de Operação de Crédito Interna, sendo estas matérias exclusivas de legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal, desde a autorização a sua efetivação até a abertura de seus créditos adicionais.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária considerará as modificações constantes da revisão do Plano Plurianual PPA 2018-2021, para execução no exercício de 2021.

## **Seção II**

### **Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

Art. 24. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Contadoria Geral do Município suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias o Poder Legislativo terá, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas na GND 3 - Outras Despesas Correntes, na GND 4 - Investimentos e na GND 5 - Inversões Financeiras.

## **Seção III**

### **Dos Débitos Judiciais**

Art. 26. A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27. O Setor Jurídico do Município encaminhará ao Setor de Contadoria Geral do Município a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, e por grupo de natureza de despesa especificando:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

§ 1º Caberá ainda ao Setor Jurídico do Município encaminhar ao Setor de Contadoria Geral do Município a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem inclusos no Projeto de Lei Orçamentária com as especificações mencionadas nos incisos I a X do mesmo artigo.

§ 2º O Setor Jurídico comunicará ao Setor de Contadoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º A falta da comunicação a que se refere o § 2º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 28. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das Requisições de Pequeno Valor – RPV expedidas no exercício, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, deverão ser integralmente lançadas à conta da tesouraria municipal.

§ Único. Caso o valor seja insuficiente para o pagamento integral do débito o Setor Jurídico providenciará junto ao Setor de Contadoria Municipal o reforço orçamentário.

Art. 30. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais dos Poderes e Fundos Municipais o Setor Jurídico do Município encaminhará a Contadoria Geral do Município informações contendo a necessidade de recursos orçamentários, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas neste artigo deverão ser consideradas exclusivamente:

- I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios; e,
- II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais só será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

**Seção IV**

**Do Orçamento de Investimento**

Art. 31. O Orçamento de Investimento abrangerá todas as ações de aumento, manutenção e conservação do patrimônio público municipal a ser executado pelo Município independentemente da fonte de financiamento.

§ 1º A despesa será discriminada considerando seu GND 4 – Investimentos, observadas as fontes de recursos financiadoras de cada ação.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento será realizado de forma a evidenciar a aplicação dos recursos próprios e dos recursos vinculados, advindos de Convênios, de Contratos Administrativos e de Repasses, de Acordos, de Transferências Constitucionais e Legais, de Operações de Crédito e de Alienação de Bens Patrimoniais, a qual tem tratamento diferenciado regrado inclusive pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 4º Aplicam-se a administração direta, indireta e fundacional integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

**Seção V**

**Do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, com recursos provenientes do Orçamento Fiscal e das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades que compreendem a estrutura administrativa composta para a Lei Orçamentária.

**Seção VI**

**Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 33. As classificações das dotações, as fontes de financiamento das ações e os demais códigos e títulos dos programas, ações e produtos constantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser alterados justificadamente de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições neste artigo apontadas, por meio de:

I – legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal, no que se refere:

a) aos Grupos de Natureza de Despesas “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”;

b) aos Grupos de Natureza de Despesas “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”;

c) modalidades de aplicação; e,

d) os componentes da programação (denominação dos programas e produtos);

II – ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no que se refere:

a) a componentes da programação (denominação das ações), desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

b) a inclusão de novos órgãos executores aos programas já existentes, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

c) a inclusão ou alteração de fontes de financiamento e fontes de recursos para as ações já existentes, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

d) a inclusão ou alteração dos identificadores de uso, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

e) a alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas; e,

f) aos ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Art. 34. As propostas de abertura de créditos adicionais pelos órgãos que compõe a Administração Direta, Indireta, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal serão submetidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhadas de exposição das justificativas das referidas propostas.

§ Único. Os créditos adicionais a que se refere este artigo, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, serão abertos, no âmbito desse Poder, observados os procedimentos do Setor de Contabilidade do Município, por meio de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais especiais serão encaminhados ao Legislativo Municipal devendo restringir-se cada Projeto de Lei a um crédito adicional especial específico, estando acompanhadas as mensagens ao Projeto de Lei.

§ 1º Os Projetos de Leis referentes a créditos adicionais especiais solicitados serão encaminhados ao Legislativo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da sua solicitação.

§ 2º Os Créditos Adicionais de que trata este artigo, aprovados pelo Legislativo Municipal, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, observadas a expedição de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua efetivação pelo Setor de Contabilidade do Município.

Art. 36. Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de anulação parcial ou total, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, de uma ação para outra, serão encaminhados ao Legislativo Municipal, estando acompanhadas as mensagens ao Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 37. Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de excesso de arrecadação por conta de ingresso de recursos a maior que o estimado ou ainda pela tendência de ingresso de recursos no exercício, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de anulação parcial ou total dentro de uma mesma ação, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os créditos adicionais extraordinários destinados a despesas urgentes e imprevistas, de conformidade com o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 serão efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Na abertura dos créditos adicionais extraordinários fica vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ Único. Os Grupos de Natureza de Despesa – GND decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à guerra, comoção interna ou calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 42. A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único. A programação objeto da reabertura dos créditos adicionais especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária desde que não haja alteração da finalidade das respectivas ações orçamentárias.

Art. 43. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, até o limite de 100% (cem por cento) da programação das ações das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 8º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 44. Fica expressamente vedada a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária e financeira entre fontes de destinação de recursos diferentes.

**Seção VII**  
**Da Limitação Orçamentária e Financeira**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 45. O Poder Executivo Municipal estabelecerá e publicará por meio de ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das entidades que compõe o Orçamento, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O ato referido no caput e os que o modificarem conterà detalhadamente:

I – as metas mensais da programação financeira;

II – as metas bimestrais de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

III – o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º O Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 46. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário, observado o disposto no § 4º da LRF.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas identificadas na Lei Orçamentária.

§ 2º No caso de a estimativa atualizada das receitas de transferências constitucionais e legais, demonstrada no relatório de que trata o § 4º da LRF, ser inferior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária a anulação das despesas será reduzida na proporção da frustração da receita estimada no referido Projeto.

§ 3º O Poder Executivo Municipal com base na informação a que se refere este artigo promoverá a edição e publicação de ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário, não sendo objeto de limitação de empenho as despesas constantes do Anexo III.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, desde que haja restabelecimento de ingresso das receitas orçamentárias.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 44 desta Lei.

§ 7º A execução das despesas decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e a reabertura de créditos adicionais especiais e extraordinários no exercício fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando as referidas aberturas ou reaberturas ocorrerem à conta de Excesso de Arrecadação de recursos apurados de acordo com o § 3º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 47. Caso haja frustração da receita estimada na Lei Orçamentária, independentemente da fonte dos recursos, os saldos das dotações serão objeto de bloqueio, de forma a preservar a programação orçamentária e financeira garantindo o equilíbrio da gestão.

### **Seção VIII**

#### **Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2020 a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas com obrigações constitucionais ou legais, sendo:

- I - serviço da dívida;
- II - obras em andamento de projetos de recursos próprios, quando de contrapartida ou de Convênios ou Contratos Administrativos e de Repasse ou de Acordos ou de Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como de recursos repassados a título de Estado para tal fim;
- III - pessoal e encargos sociais;
- IV - alimentação e transporte escolar;
- V - serviços de procedimentos em média e alta complexidade;
- VI - serviços de atenção básica;
- VII - serviços de distribuição de medicamentos;
- VIII - serviços de vigilância sanitária;
- IX - serviços de projetos da área de assistência social;
- X - serviços de máquinas em lavouras das propriedades de famílias de agricultores;
- XI - serviços de iluminação pública;
- XII - serviços de saneamento urbano e rural;
- XIII - serviços de convênios e termos de repasse já em fase de licitação;
- XIV - serviços de segurança pública;
- XV - serviços de distribuição de passagens a pacientes, a estudantes e munícipes matriculados e frequentadores de cursos profissionalizantes;
- XVI - pagamento dos serviços de estagiários;
- XVII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde; e,
- XVIII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com as normas nesta Lei editadas, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações até o limite de 50% (cinquenta por cento) da programação objeto de cancelamento, caso não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Seção I**  
**Das Transferências para o Setor Privado**

**Subseção I**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

**Das Subvenções Sociais**

Art. 49. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público, sendo contratada nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho e suas alterações.

**Subseção II**

**Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 50. As transferências de recursos a título de contribuição corrente somente poderão ser destinadas a entidades sem fins lucrativos, observada a legislação em vigor e autorização em lei específica.

Art. 51. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Subseção III**

**Dos Auxílios**

Art. 52. As transferências de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação voltada a educação especial ou educação básica;

II – registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA, do Ministério do Meio Ambiente, bem como qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde ou que seja signatária de contrato de gestão celebrado com a administração pública não qualificada como organização social, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998;

IV – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento que representem o Município em campeonatos regionais e estaduais nas diversas modalidades, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, devendo suas ações se destinar a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos; e,

VIII – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

**Subseção IV**  
**Disposições Gerais**

Art. 53. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 46 a 49 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532/1997, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferência a Entidade Privada Sem Fins Lucrativos;

IV – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar ao cidadão, na sua página ou na sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos emitida no mesmo exercício;

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria;

VIII – publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

IX – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

X – declaração ou comprovação de manutenção de escrituração contábil regular;

XI - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em junto a Previdência Social;

XII - declaração da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades;

XIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

XIV – demais documentos que se fizerem necessários a boa e regular aplicação do recurso público em prol da comunidade, de conformidade com a Instrução Normativa nº TC-14/2012 e suas alterações, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213, da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão de atendimento ou atendimento do público há existente.

§ 2º A concessão de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente público municipal ou respectivo cônjuge de agente público municipal ou companheiro de agente público municipal, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 3º Na falta de normas de que trata o VI deste artigo será respeitada a Instrução Normativa nº TC-14/2012 e suas alterações, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 4º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP igualmente poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação; e

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 54. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 49, 50 e 51 desta Lei, facultada a contrapartida de bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 55. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 56. As concessões de subvenções sociais, contribuições e auxílios serão matéria de Projeto de Lei específico encaminhado ao Legislativo Municipal contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da entidade, do valor e do objetivo do repasse dos recursos;

II – orientações sobre:

a) o repasse dos recursos pelo concedente;

b) as movimentações de pagamentos;

c) as aplicações em caderneta de poupança ou fundos de aplicação dos recursos;

d) o prazo de gasto dos recursos;

e) o prazo de apresentação da prestação de contas;

f) os documentos mínimos que a compõe a prestação de contas;

g) os saldos de recursos não gastos;

h) os responsáveis pela aplicação, gasto, movimentação e prestação de contas da entidade;

i) a análise da prestação de contas pelo concedente; e,

j) a devolução dos recursos julgados irregulares de aplicação.

§ Único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 57. Poderá o Executivo Municipal regulamentar a matéria por meio de ato próprio.

**Seção II**  
**Transferências Voluntárias**

Art. 58. A realização de transferências voluntárias para entidades privadas será impreterivelmente regrada pela Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014 e suas alterações, bem como dependerá de comprovação de contrapartida financeira por parte da entidade ao custeio das ações do projeto formalizado.

§ 1º As transferências financeiras ocorrerão em instituições e agências financeiras oficiais.

§ 2º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas neste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 3º A prerrogativa estabelecida no § 1º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 4º Fica vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 59. Os pagamentos à conta de recursos recebidos a título de subvenções, contribuições ou auxílios estarão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa, por CPF ou CNPJ.

§ Único. Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte do conveniente somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - movimentação mediante conta bancária específica; e,
- II - desembolso mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**CAPÍTULO V**  
**DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária não contemplará a contratação de Operação de Crédito, podendo posteriormente ser executada mediante autorização legislativa.

Art. 61. As novas obrigações de dívidas impostas ao Ente, de acordo com a legislação vigente, serão consideradas matéria de legislação específica para autorização ou ratificação, conforme o caso, das obrigações e para abertura de créditos adicionais autorizados pelo Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho do ano corrente, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

§ Único. Não se constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de diárias, auxílio alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção, despesas de caráter indenizatório, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal "Transparência" ou similar, preferencialmente no link destinado à divulgação da estrutura de pessoal e recursos humanos, em formato de dados abertos, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I – quantidade de cargos de provimento efetivo e comissionado, identificando a quantidade das vagas ocupadas e desocupadas;
- II – relação de servidores em ativos e inativos, com informações pormenorizadas;
- III – relação de servidores contratados e demitidos, com informações pormenorizadas; e
- IV – composição atual do quadro de pessoal.

§ 1º No caso do Poder Executivo a responsabilidade por disponibilizar as informações previstas neste artigo e mantê-las atualizadas será do Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem delegar a competência por ato próprio.

§ 2º No caso do Poder Legislativo a responsabilidade por disponibilizar as informações previstas neste artigo e mantê-las atualizadas será do Vereador Presidente ou a quem delegar a competência por ato próprio.

§ 3º Não serão disponibilizadas as informações acerca dos cargos de provimento efetivo e comissionado e funções de confiança vagos cuja efetividade esteja sujeita às condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 64. A Lei Orçamentária Anual quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverá obrigatoriamente observar os limites estabelecidos na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 65. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – For observado o limite das despesas de pessoal de acordo os arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 66. Na execução orçamentária do exercício, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ Único. A autorização à realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo é de exclusiva competência e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem delegar a competência por ato próprio.

Art. 67. Fica vedada ao Poder Executivo a realização de serviço extraordinário quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, de conformidade com o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 68. Os Projetos de Leis encaminhados ao Legislativo Municipal relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão no mínimo ser acompanhados de:

I – Premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

II – Demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os Projetos de Leis não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês de entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique em aumento de despesa.

Art. 69. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes dos anexos da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os projetos de leis do caput deste artigo serão encaminhados ao Legislativo Municipal acompanhados de suas justificativas contendo anexos com no mínimo informações relativas a:

I – identificação pormenorizada de quaisquer dos casos; e,

II – apresentação do cenário atual e do cenário futuro, identificando o impacto financeiro da proposta.

§ 2º Para fins de elaboração dos Projetos de Leis e seus anexos do caput deste artigo, deverão os Órgãos competentes apresentarem ao Executivo Municipal as alterações pretendidas com as devidas justificativas para análise da viabilidade junto aos sistemas orçamentário e financeiro observando concomitantemente a compatibilidade das modificações com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações vigentes.

§ 3º A implementação de alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais fica condicionada à observância do cumprimento dos limites legais, da situação financeira e dos valores orçamentários fixados.

§ 4º Nos casos de insuficiência orçamentária, os Projetos de Leis de criação de cargos, empregos e funções deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até alteração da Lei Orçamentária, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva Lei com dotação suficiente ao impacto orçamentário.

Art. 70. Os atos internos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo deverão publicados.

Art. 71. Caso houver, o limite da revisão geral anual será de até 10% (dez por cento), tendo em vista os limites Orçamentários.

Art. 72. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 73. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para:

- I - pessoal civil da administração pública direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Art. 74. Para apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o caput, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

Art. 75. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos visando a realização de testes seletivos e concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego para admissão de candidato homologado classificado nas provas e apto a desempenhar função ou o cargo público.

#### CAPÍTULO VII

##### DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS

Art. 76. Fica expressamente vedada a movimentação de valores em espécie através de caixa neste Município.

Art. 77. As disponibilidades financeiras serão depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais, na forma do § 3º, do art. 164, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 78. Os recursos financeiros serão depositados em caderneta de poupança em casos que a previsão de aplicação na finalidade a que se destinam for em período igual ou superior a um mês e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Art. 79. Os recursos financeiros advindos de Convênios, Contratos Administrativos ou de Repasses, Acordos e outros instrumentos avençatórios, serão aplicados em mercado financeiro de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, igualmente de modo a preservar seu poder de compra.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

**Seção I**

**Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 80. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas neste artigo.

§ 5º Será considerada incompatível a proposição que:

I – aumente despesa em matéria de iniciativa privada, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal; e,  
II – altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

III – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos municipais e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública municipal existente.

§ 6º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão previamente ser encaminhadas ao Setor de Contadoria Geral do Município para que se manifeste sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

§ 7º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão legal.

**CAPÍTULO IX**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 81. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa justificada do impacto financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo, sendo devidamente justificada.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de no máximo 05 (cinco) anos quando não estipulado prazo em legislação específica.

Art. 82. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação decorrentes de desvinculação de receitas.

§ 2º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

**CAPÍTULO X**  
**DA TRANSPARÊNCIA**

**Seção I**

**Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos**

Art. 83. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Único. No mínimo, serão divulgados na Rede Mundial de Computadores - Internet:

I – o Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos;

II – a Lei Orçamentária e seus anexos; e,

III – a execução orçamentária e financeira, da receita, da despesa e restos a pagar, detalhadamente.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 84. A execução da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública, bem como a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na prestação dos serviços públicos e uso dos recursos públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 85. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, a contabilidade:

- I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
- II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 86. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2018, o Ordenador de Despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 87. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congênere, observada sua regular publicação.

§ Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 88. O Poder Executivo incluirá despesas na relação de que trata o Anexo II em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para o Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

§ 2º A inclusão a que se refere o caput e o § 1º será publicada na Rede Mundial de Computadores - Internet e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 54, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 89. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária e de créditos adicionais, no caso de comprovado equívoco no processamento das deliberações no âmbito do Legislativo Municipal, somente poderão ocorrer dentro do respectivo bimestre, tendo em vista o envio bimestral do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge.

§ 1º Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será efetivada mediante abertura de créditos adicionais, observado dos dispostos nesta Lei, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 90. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição Federal, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 91. O Poder Executivo deverá atender num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis as solicitações de informações encaminhadas pelo Legislativo Municipal quanto ao Projeto de Lei Orçamentária, sendo na resposta escrita ou presencial.

Art. 92. O Poder Executivo promoverá controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, de conformidade com o estabelecido no art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 93. O Poder Executivo fará publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 94. O Poder Executivo, nos meses de maio, setembro e fevereiro, fará realizar por meio de Audiências Públicas a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 95. O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Controle Interno Municipal, fiscalizarão o cumprimento dos prescritos nesta Lei e das normas de que tratam os incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 96. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente responsáveis pela disponibilidade de integração entre os banco de dados dos sistemas de softwares existentes em cada Poder, objetivando atender o reconhecimento tempestivo e confiável de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil e ao Princípio Constitucional da Transparência com a publicação das informações normatizadas por legislações esparsas a respeito de publicidade e transparência.

Art. 97. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim, todas as receitas arrecadadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Municipal, inclusive aquelas diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, destinadas e registradas contabilmente no mês em que ocorrer seu respectivo ingresso.

Art. 98. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, de acordo com o art. 60 da Lei 4.320, de 1964, ficando igualmente não autorizada a realização de despesa sem a comprovada integral disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 99. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários da Lei Orçamentária e créditos adicionais aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, identificadores de uso e disponibilidade de recursos financeiros financiadores da execução das ações desenvolvidas.

Art. 100. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária e adicionais especiais ou extraordinários será destinada diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Art. 101. A aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens públicos municipais e direitos que integram o Patrimônio Público Municipal será destinada a execução de ações de projetos com despesas de capital, de conformidade com o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput os recursos financeiros com aplicação já identificada em lei específica.

Art. 102. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal por meio de seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, a assinar Convênios, Contratos Administrativos ou de Repasses, Acordos, Termos de Adesão a Programas e outros instrumentos avençatórios, com os Governos Federal e Estadual e Entidades Públicas ou Privadas com o objetivo de desenvolver Políticas Públicas de competência do Município, os quais posteriormente serão encaminhados ao Legislativo Municipal à devida ratificação.

Art. 103. Integram esta Lei:

- I – Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
- II – Anexo II – Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do art. 9º, do § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal por se constituírem Obrigações Constitucionais e Legais;
- III – Anexo III – Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- IV – Anexo IV – Estrutura Orçamentária da Administração Municipal;
- V – Anexo V – Metas Fiscais; e,
- VI – Anexo VI – Riscos Fiscais.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 03 de novembro de 2020.

CELSO BIEGELMEIER  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

---

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);
- II – Receitas por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);
- III – Natureza da Despesa por Categoria Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);
- IV – Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei nº 4.320/64);
- V – Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);
- VI – Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);
- VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);
- IX – Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64);
- X – Demonstrativo da Evolução da Despesa (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64);
- XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Liquidada – Anexo TC 08, do ano de 2016;
- XII – Comparativo da Despesa Autorizada com a Liquidada – Anexo TC 08, do ano de 2017;
- XIII – Comparativo da Despesa Autorizada com a Liquidada – Anexo TC 08, do ano de 2018;
- XIV – Demonstrativo das Receitas e Prioridades das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- XV – Demonstrativo da Receita de Impostos e das Prioridades das Despesas Próprias com Saúde; e,
- XVI – Demonstrativo das Prioridades das Despesas com Pessoal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

ANEXO II

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO  
POR SE CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS  
(Art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

---

1. Ações e serviços públicos diretamente voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Ações e serviços públicos de saúde;
3. Ações e serviços públicos de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa dos direitos dos indivíduos em situações de risco;
4. Ações e serviços públicos de conselho tutelar e de atendimento prioritário aos direitos da criança e do adolescente;
5. Precatórios e Sentenças Judiciais;
6. Repasse de recursos financeiros à APAE, APAS, AMEOSC, FECAM, CONSAD, CONDER, CIS-AMEOSC, UPA, Convênio Radiopatrulha e Legislativo Municipal;
7. Ações e serviços públicos agropecuários de distribuição de sêmen e nitrogênio;
8. Ações e serviços públicos de manutenção das vias públicas intrafegáveis;
9. Ações e serviços de iluminação pública e sua manutenção;
10. Ações e serviços públicos de saneamento básico de coleta de lixo e de controle da potabilidade da água;
11. Ações e serviços públicos de segurança pública de defesa civil, bombeiros, polícia militar e civil;
12. Ações e serviços públicos de manutenção da administrativa em geral;
13. Pessoal e Encargos Sociais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXO III

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA PRIORIDADE/AÇÃO	PRODUTO/ UNIDADE DE MEDIDA	META
<b>0001 Educação com Qualidade</b>		
1.003 Obras nas Escolas do Ensino Fundamental	Exercício	01
1.004 Obras nas Escolas do Ensino Infantil	Exercício	01
1.005 Equipar os Serviços do Ensino Fundamental	Exercício	01
1.006 Equipar os Serviços do Ensino Infantil	Exercício	01
2.009 Gestão dos Serviços do Ensino Fundamental	Exercício	01
2.010 Gestão dos Serviços do Ensino Infantil	Exercício	01
2.011 Gestão dos Serviços do Ensino Médio	Exercício	01
2.012 Gestão dos Serviços do Ensino Superior	Exercício	01
2.013 Gestão dos Serviços da Educação de Jovens e Adultos	Exercício	01
2.014 Gestão dos Serviços da Educação Especial	Exercício	01
<b>0002 Saúde na Atenção Básica</b>		
1.018 Equipar os Serviços de Saúde	Exercício	01
2.041 Gestão dos Serviços de Saúde com PAB	Exercício	01
2.048 Gestão dos Serviços da Saúde com MAC	Exercício	01
2.052 Gestão dos Serviços da Saúde com Vigilância em Saúde	Exercício	01
2.059 Repasse de Recursos para Gestão do CIS AMEOSC	Exercício	01
2.061 Gestão dos Serviços do Conselho Municipal de Saúde	Exercício	01
<b>0003 Garantia dos Direitos Individuais e Coletivos</b>		
1.013 Equipar os Serviços do Conselho Tutelar	Exercício	01
1.015 Equipar os Serviços de Assistência Social	Exercício	01
1.016 Equipar os Serviços do SCFV	Exercício	01
2.029 Gestão dos Serviços do Conselho Tutelar	Exercício	01
2.030 Gestão dos Serviços do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Exercício	01
2.033 Gestão dos Serviços do SCFV Estadual	Exercício	01
2.034 Gestão dos Serviços do IGD SUAS	Exercício	01
2.035 Gestão dos Serviços do IGD Bolsa Família	Exercício	01
2.037 Gestão dos Serviços do SCFV Federal	Exercício	01
2.038 Gestão dos Serviços dos Benefícios Estaduais	Exercício	01
2.039 Gestão dos Serviços do Conselho Municipal de Assistência Social	Exercício	01
2.040 Gestão dos Serviços de Assistência Social	Exercício	01
2.071 Gestão dos Serviços do FM dos Direitos do Idoso	Exercício	01
<b>0005 Incentivo ao Esporte e Lazer</b>		
2.017 Gestão dos Serviços do Esporte e Lazer	Exercício	01
<b>0006 Incentivo à Cultura e Fomento ao Turismo</b>		



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

1.007 Equipar os Serviços de Cultura	Exercício	01
2.015 Gestão dos Serviços de Cultura	Exercício	01
<b>0007 Desenvolvimento Local Sustentável</b>		
2.023 Gestão dos Serviços de Fomento ao Trabalho	Exercício	01
<b>0008 Fomento à Produção Agropecuária</b>		
1.009 Equipar os Serviços Agropecuários	Exercício	01
2.018 Gestão dos Serviços Agropecuários	Exercício	01
<b>0009 Infraestrutura Urbana e Rural</b>		
1.008 Equipar os Serviços de Infraestrutura e Rodoviários	Exercício	01
1.010 Obras de Infraestrutura e Transportes	Exercício	01
2.024 Gestão dos Serviços de Infraestrutura e Transportes	Exercício	01
<b>0010 Preservando o Meio Ambiente</b>		
2.019 Gestão dos Serviços do Meio Ambiente	Exercício	01
2.072 Gestão dos Serviços do CONDER Programa de Gestão Ambiental	Exercício	01
<b>0011 Defesa Civil Atual</b>		
1.025 Equipar os Serviços da Defesa Civil	Exercício	01
2.002 Gestão dos Serviços da Defesa Civil	Exercício	01
<b>0012 Saneamento é Qualidade de Vida</b>		
1.002 Obras de Redes de Abastecimento de Água Potável	Exercício	01
2.006 Gestão dos Serviços de Saneamento Rural	Exercício	01
2.007 Gestão dos Serviços de Saneamento Urbano	Exercício	01
<b>0013 Gestão de Pessoas e Aprimoramento do Serviço Público</b>		
2.004 Gestão dos Serviços de Recursos Humanos	Exercício	01
<b>0014 Planejamento, Gestão e Desenvolvimento</b>		
1.001 Equipar os Serviços Administrativos	Exercício	01
1.021 Equipar os Serviços da Câmara Municipal de Vereadores	Exercício	01
2.001 Gestão dos Serviços do Gabinete do Prefeito	Exercício	01
2.003 Gestão dos Serviços Administrativos	Exercício	01
2.005 Gestão dos Serviços Fazendários	Exercício	01
2.028 Contribuição ao PASEP	Exercício	01
2.060 Gestão dos Serviços da Câmara Municipal de Vereadores	Exercício	01
2.066 Repasse a AMEOSC	Exercício	01
2.067 Repasse a FECAM	Exercício	01
2.068 Repasse ao CONDER	Exercício	01
<b>0015 Fomento a Segurança Pública</b>		
1.011 Equipar os Serviços do Corpo de Bombeiros Militar	Exercício	01
1.012 Equipar a Polícia Militar	Exercício	01
2.025 Gestão dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar	Exercício	01
2.026 Gestão dos Serviços da Polícia Civil	Exercício	01
2.027 Gestão dos Serviços da Polícia Militar	Exercício	01
<b>9999 Reserva de Contingência</b>		
9.999 Reserva de Contingência	Exercício	01



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXO IV

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição)

<b>Órgão/Unidade Orçamentária</b>	
<b>01.00</b>	<b>Gabinete do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito</b>
01.01	Gabinete do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito
01.02	Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil Bandeirante SC
<b>02.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Administração e Fazenda</b>
02.01	Departamento de Administração
02.02	Departamento Fazendário
<b>03.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Saúde</b>
03.01	Fundo Municipal de Saúde de Bandeirante SC
<b>04.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Educação</b>
04.01	Departamento de Educação
<b>05.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo</b>
05.01	Departamento de Esporte
05.02	Fundo Municipal de Cultura de Bandeirante SC
05.03	Departamento de Turismo
<b>06.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico</b>
06.01	Fundo Rotativo Agropecuário de Bandeirante SC
06.02	Departamento de Meio Ambiente
06.03	Departamento de Desenvolvimento Econômico
<b>07.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Transportes</b>
07.01	Departamento de Infraestrutura e Transportes
07.02	Fundo Municipal de Saneamento Básico de Bandeirante SC
<b>08.00</b>	<b>Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação</b>
08.01	Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirante SC
08.02	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirante SC
08.03	Conselho Tutelar
08.04	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Bandeirante SC
08.05	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bandeirante SC
<b>09.00</b>	<b>Encargos Gerais do Município</b>
09.01	Encargos Gerais do Município
<b>10.00</b>	<b>Câmara Municipal de Vereadores</b>
10.01	Câmara Municipal de Vereadores
<b>99.00</b>	<b>Reserva de Contingência</b>
99.99	Reserva de Contingência



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXO V

METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que o anexo de Metas Fiscais integre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no qual constarão as metas anuais estabelecidas em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício a que se refere esta Lei e para os dois exercícios subsequentes.

**1 Receitas Orçamentárias Correntes e Receitas Orçamentárias de Capital**

1.1 Receitas Orçamentárias Correntes

Receitas Orçamentárias são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam nos cofres públicos, por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, sendo a fonte de recursos utilizada pelo Município em programas e ações cuja finalidade principal é atender às necessidades públicas e demandas da Comunidade.

A estimativa e a evolução da execução das Receitas Orçamentárias Correntes apresentam-se da seguinte forma:

Receitas Correntes	Orçado/Arrecadado						Orçado	Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Orçada	12.448.155,00	13.893.873,64	15.468.815,00	17.078.402,00	19.680.000,00	19.501.400,00	24.080.000,00	24.080.000,00	24.080.000,00
Arrecadada	11.166.945,86	12.846.281,79	13.683.165,97	14.869.248,64	16.439.032,17	-	-	-	-

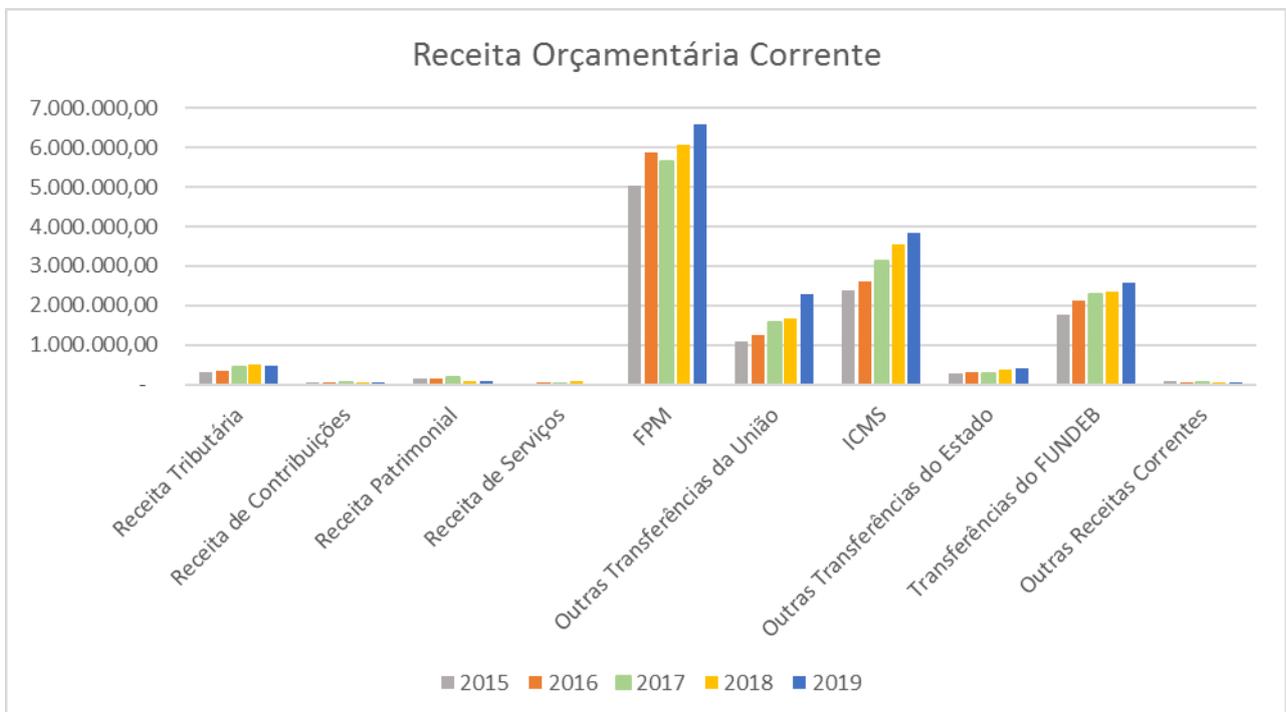


A evolução da arrecadação da Receita Orçamentária Corrente por Origem apresenta-se da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

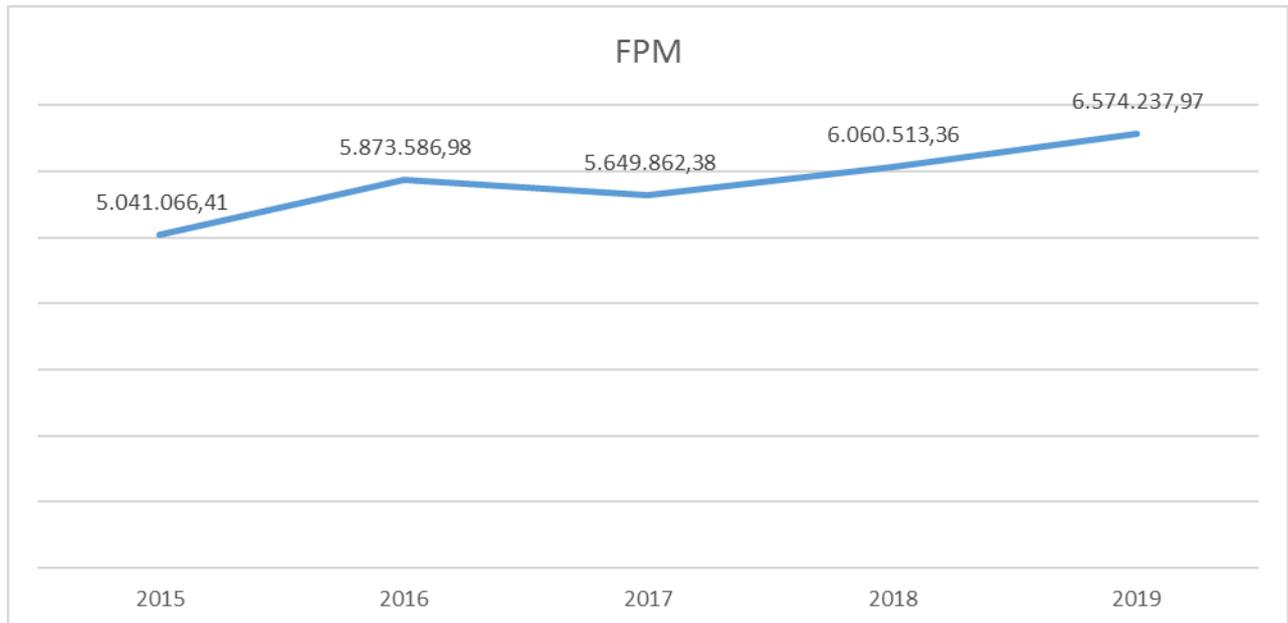
Arrecadação	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Receitas Correntes</b>	<b>11.166.945,86</b>	<b>12.846.281,79</b>	<b>13.683.165,97</b>	<b>14.841.825,99</b>	<b>16.439.032,17</b>
Receita Tributária	316.609,94	356.579,80	448.232,30	504.142,64	484.955,69
Receita de Contribuições	47.824,28	58.170,01	53.363,05	61.618,59	69.414,81
Receita Patrimonial	139.258,52	158.415,99	180.941,21	97.805,20	81.488,70
Receita de Serviços	29.918,81	39.921,00	35.009,78	81.388,41	35.156,28
FPM	5.041.066,41	5.873.586,98	5.649.862,38	6.060.513,36	6.574.237,97
Outras Transferências da União	1.095.584,04	1.236.917,21	1.569.496,82	1.687.548,35	2.291.342,49
ICMS	2.368.104,89	2.621.689,92	3.119.961,69	3.540.155,31	3.836.382,07
Outras Transferências do Estado	275.415,14	310.923,68	293.436,06	393.815,01	412.251,89
Transferências do FUNDEB	1.781.082,98	2.129.799,10	2.271.855,34	2.365.902,55	2.586.362,28
Outras Receitas Correntes	72.080,85	60.278,10	61.007,34	48.936,57	67.439,99



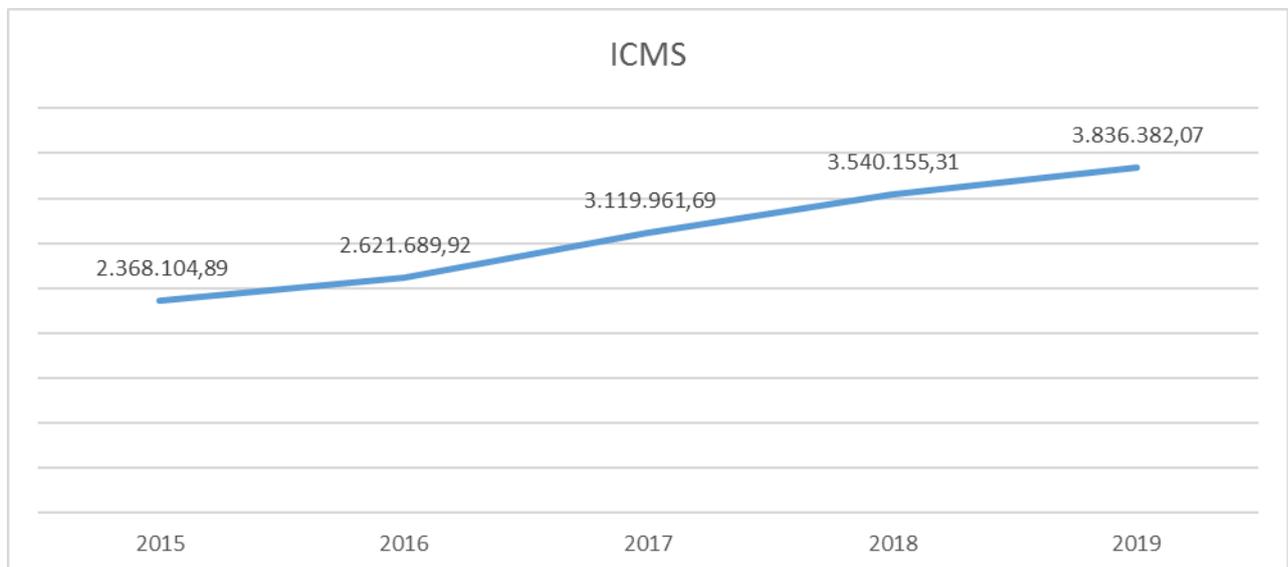
Observamos o histórico da evolução dos valores líquidos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM arrecadados pelo Município de Bandeirante, SC, a seguir apresentados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



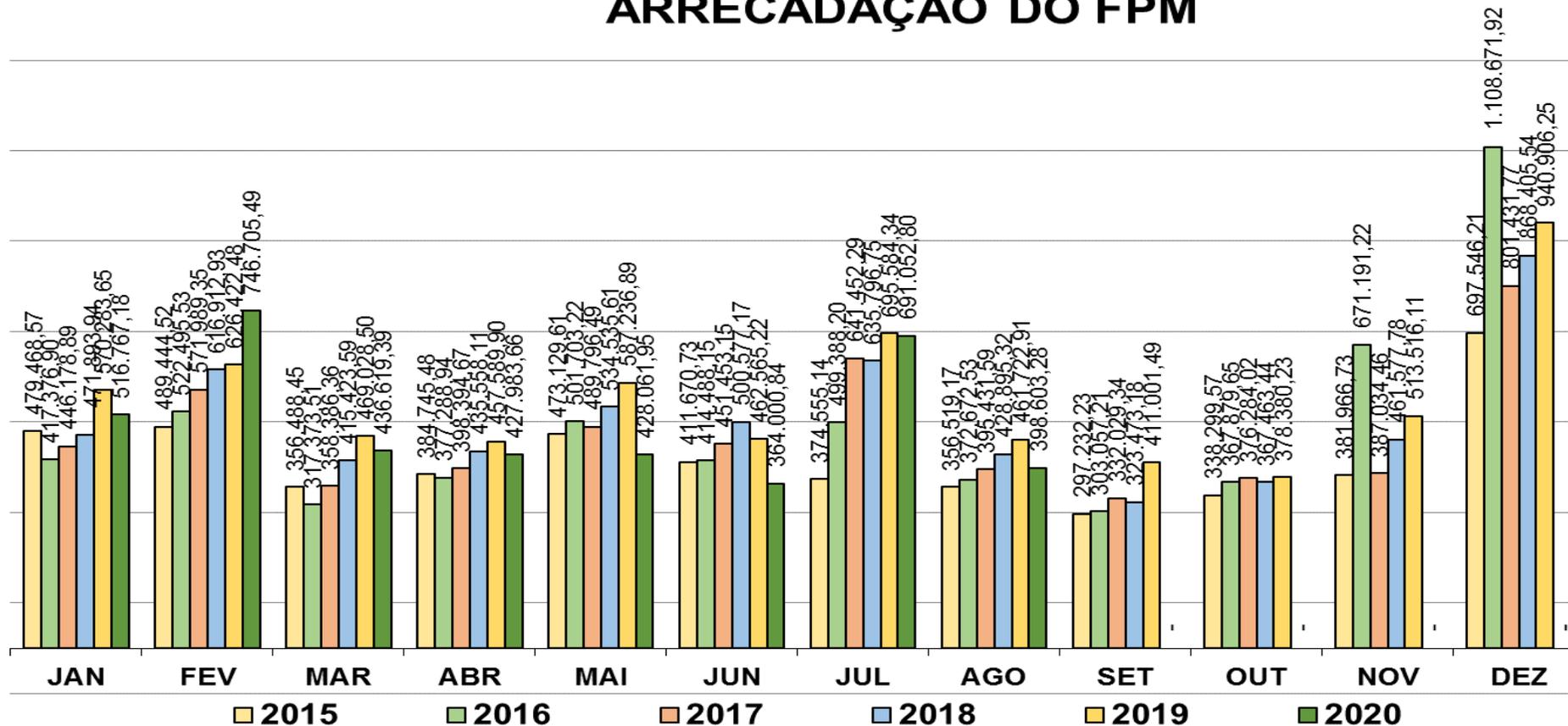
Agora observamos o histórico da evolução dos valores líquidos da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a seguir apresentados:



A arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS estão assim representadas:

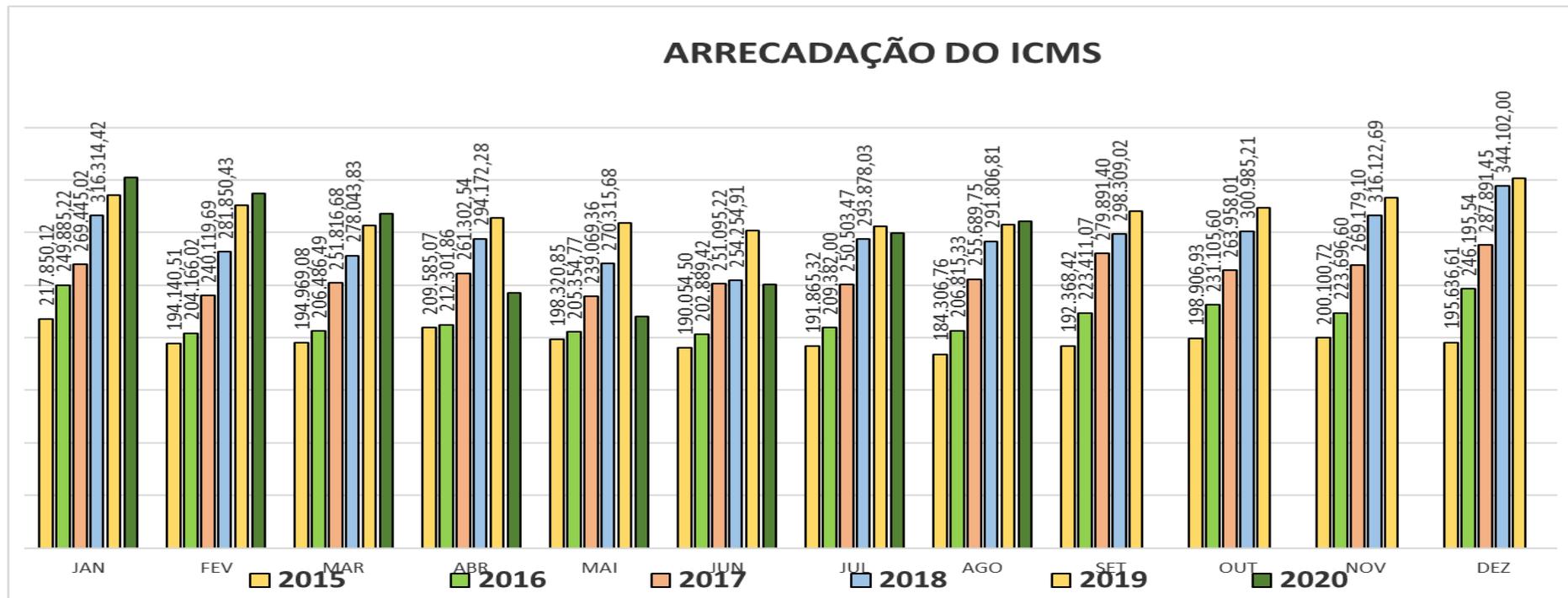


## ARRECAÇÃO DO FPM





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

As Receitas Orçamentárias Correntes do FPM e do ICMS são as receitas classificadas como Recursos Ordinários, ou seja, recursos considerados de livre aplicação pelo ente, fazendo frente aos passivos de toda e qualquer execução de ação de prestação de serviços públicos, seja no pagamento de pessoal, na contratação de especialidades médicas, na compra de combustíveis, medicamentos, material de expediente, higiene e limpeza, material de manutenção de veículos, edificações públicas, vias urbanas, vias vicinais, pontes e pontilhões, na aquisição de máquinas rodoviárias e agrícolas, na ampliação das edificações de escolas municipais e unidades básicas de saúde, na execução de obras de pavimentação de vias, na elaboração de projetos para captação de recursos, no atendimento a crianças, adolescentes, adultos, idosos e famílias com serviços socioassistenciais, no pagamento de precatórios e, porventura, de dívidas contratadas, nas ações de saneamento básico e meio ambiente, nas transferências de valores e repasses a outras entidades para consecução de objetivos conveniados e/ou contratados nas áreas de saúde, de educação, de assistência social, policiamento e outros, na contrapartida de projetos de apoio a serviços de responsabilidade de cunho municipal e execução de obras em geral, seja em outras tantas outras despesas as quais forem necessárias a tudo quanto diga respeito ao atendimento das necessidades e demandas da Sociedade local.

O art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da Receita Corrente Líquida, onde apresentamos sua estimativa e evolução de execução:

RCL	RCL					Orçado		Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Orçada	12.448.155,00	13.893.873,64	15.468.815,00	17.078.402,00	19.680.000,00	19.501.400,00	22.100.000,00	22.100.000,00	22.100.000,00
Arrecadada	11.166.945,86	12.846.281,79	13.683.165,97	14.869.248,64	16.439.032,17	-	-	-	-

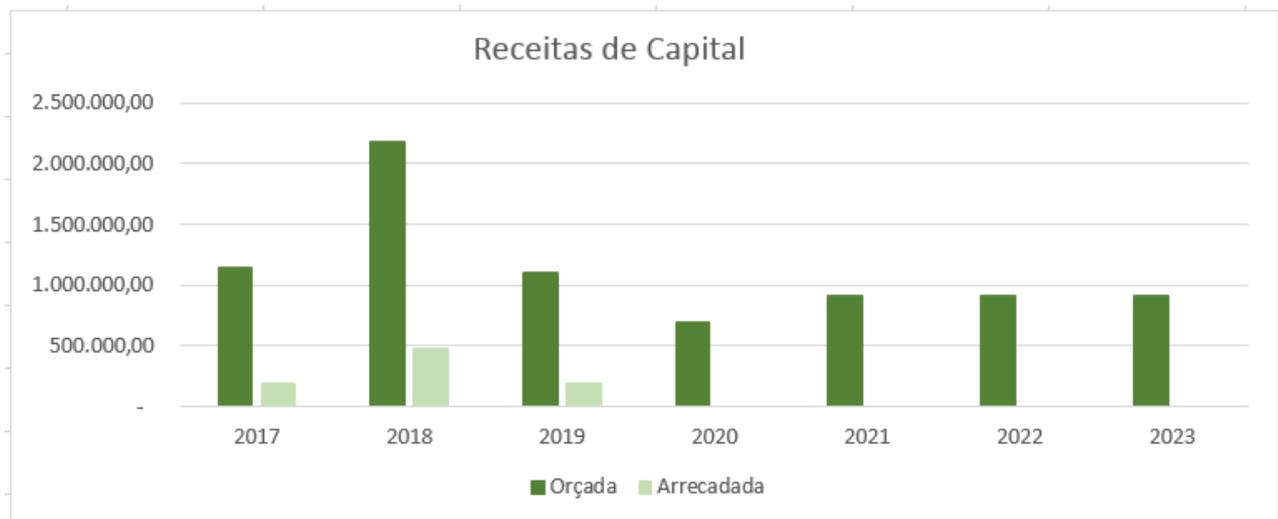
### 1.2 Receitas Orçamentárias de Capital

A estimativa e a evolução da execução das Receitas Orçamentárias de Capital apresentam-se da seguinte forma:

Receitas de Capital	Orçado/Arrecadado						Orçado	Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Orçada	5.114.500,00	4.197.450,00	1.150.000,00	2.180.000,00	1.110.000,00	698.600,00	920.000,00	920.000,00	920.000,00
Arrecadada	1.061.724,46	1.152.995,25	193.031,13	472.742,04	198.036,42	-	-	-	-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



As Receitas de Capital são estimadas levando-se em consideração os Termos de Convênios e Contratos de Repasses para formação ou aquisição de um bem de capital.

## **2 Despesa Orçamentária Corrente e Despesa Orçamentária de Capital**

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP identifica despesa orçamentária pública como sendo "o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade".

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 35, regulamenta que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, assim sendo, todos dispêndios orçamentários ou todas despesas realizadas dependem de autorização legislativa na forma de consignação de dotação orçamentária.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, os dispêndios extraorçamentários são "saídas de numerários decorrentes de depósitos, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios" e estes não constam da lei orçamentária anual.

Despesas Correntes são as despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e Despesas de Capital são as despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

A previsão da evolução da Despesa Orçamentária apresenta-se da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Despesas Orçadas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Despesas Correntes</b>	<b>11.477.532,00</b>	<b>13.315.100,64</b>	<b>14.500.215,00</b>	<b>15.106.902,00</b>	<b>18.531.650,00</b>	<b>18.360.100,00</b>	<b>22.622.400,00</b>	<b>22.622.400,00</b>	<b>22.622.400,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.725.074,00	7.320.244,00	8.270.840,00	7.548.424,00	9.194.450,00	9.464.600,00	11.962.050,00	11.962.050,00	11.962.050,00
Outras Despesas Correntes	4.752.458,00	5.994.856,64	6.229.375,00	7.558.478,00	9.337.200,00	8.895.500,00	10.660.350,00	10.660.350,00	10.660.350,00
<b>Despesas de Capital</b>	<b>6.035.123,00</b>	<b>4.726.223,00</b>	<b>2.088.600,00</b>	<b>4.101.500,00</b>	<b>2.208.350,00</b>	<b>1.789.900,00</b>	<b>2.327.600,00</b>	<b>2.327.600,00</b>	<b>2.327.600,00</b>
Investimentos	6.020.723,00	4.719.723,00	2.078.600,00	4.101.500,00	2.208.350,00	1.789.900,00	2.327.600,00	2.327.600,00	2.327.600,00
Amortização da Dívida	14.400,00	6.500,00	10.000,00	-	-	-			
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>30.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>17.562.655,00</b>	<b>18.091.323,64</b>	<b>16.618.815,00</b>	<b>19.258.402,00</b>	<b>20.790.000,00</b>	<b>20.200.000,00</b>	<b>25.000.000,00</b>	<b>25.000.000,00</b>	<b>25.000.000,00</b>

A evolução do empenhamento da Despesa Orçamentária apresenta-se da seguinte forma:

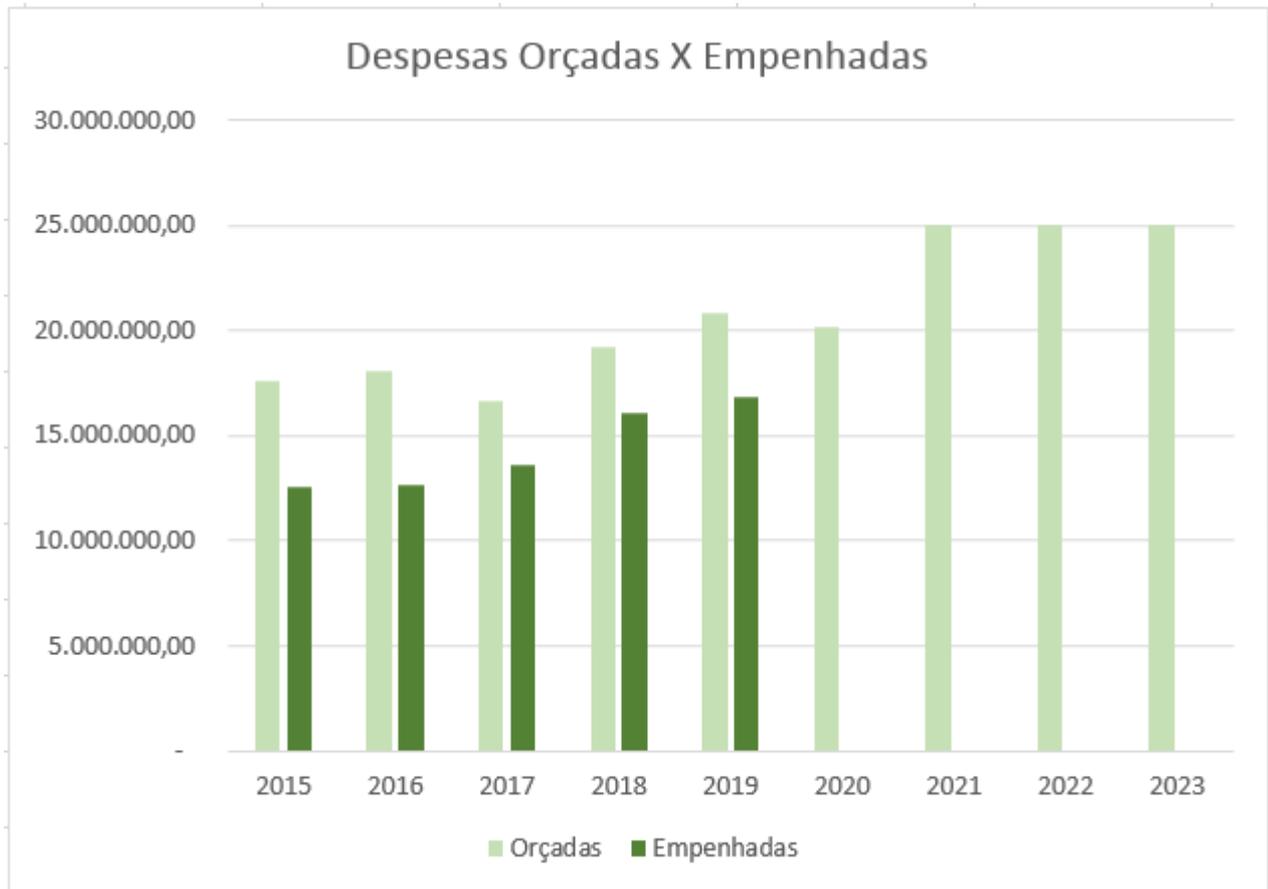
Despesas Empenhadas	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Despesas Correntes</b>	<b>10.914.195,21</b>	<b>11.585.819,60</b>	<b>13.007.608,09</b>	<b>14.602.032,24</b>	<b>15.716.807,36</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.428.264,59	6.753.209,73	7.214.755,08	7.757.948,42	8.499.009,94
Outras Despesas Correntes	4.485.930,62	4.832.609,87	5.792.853,01	6.844.083,82	7.217.797,42
<b>Despesas de Capital</b>	<b>1.690.322,18</b>	<b>1.036.885,55</b>	<b>629.900,09</b>	<b>1.513.174,71</b>	<b>1.159.736,59</b>
Investimentos	1.676.850,77	1.032.083,87	629.900,09	1.513.174,71	1.159.736,59
Amortização da Dívida	13.471,41	4.801,68	-	-	-
<b>Total</b>	<b>12.604.517,39</b>	<b>12.622.705,15</b>	<b>13.637.508,18</b>	<b>16.115.206,95</b>	<b>16.876.543,95</b>

Igualmente pode ser observado que as Despesas de Capital foram estimadas a execução de objetos de Termos de Convênios e Contratos de Repasses para investimentos, os quais não aconteceram.

No confronto entre Despesas Correntes e de Capital orçadas e empenhadas, temos a seguinte evolução:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



### 3 Limites Constitucionais e Legais

#### 3.1 Despesas com Pessoal

De conformidade com o limite do art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução financeira e orçamentária do exercício de 2017 e 2018 o Município está atendendo ao limite de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL em gastos com pessoal, a seguir:

Despesa com Pessoal	2015	2016	2017	2018	2019
Poder Executivo	53,83%	49,61%	48,47%	47,64%	49,85%
Poder Legislativo	3,48%	2,95%	3,39%	3,30%	3,30%
Consolidado	57,31%	52,56%	51,86%	50,94%	53,15%

Estando assim representada:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



### 3.2 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A aplicação do percentual mínimo de 25% do disposto no art. 212 da Constituição Federal das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em manutenção e desenvolvimento do ensino está assim delineada:

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Executado					Orçado		Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
%	28,19%	27,68%	25,66%	28,22%	28,96%	30,00%	30,00%	30,00%	30,00%
Valor	3.201.977,95	3.795.550,61	3.899.124,93	4.353.126,54	3.920.109,60	1.850.060,00	2.468.450,00	2.468.450,00	2.468.450,00

Assim, temos o percentual de aplicação orçado para 2021, sendo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**GASTO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

<b>Receitas Resultantes de Impostos e Transferências</b>	<b>21.195.500,00</b>	<b>Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>6.358.650,00</b>
<b>Receita Federal</b>	<b>12.501.000,00</b>	(+) Despesas com recursos do FUNDEB 60%	2.722.000,00
Cota-Parte do FPM	11.500.000,00	(+) Despesas com recursos do FUNDEB 40%	678.000,00
1% FPM Julho	500.000,00	(+) 12.361 - Despesas com Ensino Fundamental - Próprios 25%	1.718.450,00
1% FPM Dezembro	500.000,00	(+) 12.365 - Despesas com Ensino Infantil - Próprios 25%	750.000,00
Cota-Parte do ITR	1.000,00	(+) Perda FUNDEB	490.200,00
<b>Receita Estadual</b>	<b>7.950.000,00</b>	<b>Cumprimento dos 25%</b>	<b>30,00</b>
Cota-Parte do ICMS	7.500.000,00	<b>Receitas resultantes de Impostos/Transferências</b>	<b>21.195.500,00</b>
Cota-Parte IPVA	350.000,00	<b>Previsão de Gasto</b>	<b>5.298.875,00</b>
Cota-Parte do IPI Exportação	100.000,00	<b>Orçado para Gasto</b>	<b>6.358.650,00</b>
<b>Receita Municipal</b>	<b>744.500,00</b>		
IPTU	31.500,00		
IR	400.000,00		
ITBI	200.000,00		
ISS	113.000,00		

**3.3 Despesas com a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB**

Em conformidade com o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT c/c art. 212 da Lei Federal nº 11.494/07, quanto a aplicação dos 60% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o Município assim apresenta sua execução e orçamento:

% Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério	Executado					Orçado		Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
%	82,91%	69,41%	67,54%	73,58%	73,19%	75,00%	80,00%	80,00%	80,00%
Valor	1.486.344,44	1.436.667,41	1.638.814,84	1.794.075,73	1.895.870,54	2.250.000,00	2.722.000,00	2.722.000,00	2.722.000,00

**3.4 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Relativamente ao cumprimento do disposto do art. 77, III e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, quanto a aplicação mínima de 15% das receitas provenientes de impostos em gastos com ações e serviços públicos de saúde, temos o acompanhamento das aplicações a seguir:

Ações e Serviços Públicos de Saúde	Executado					Orçado		Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
%	20,48%	20,64%	21,00%	21,39%	20,45%	19,00%	21,00%	21,00%	21,00%
Valor	1.908.326,05	2.073.227,70	2.292.395,17	2.404.338,53	2.637.285,11	3.135.114,00	4.241.055,00	4.241.055,00	4.241.055,00

Assim, temos o percentual de aplicação orçado para 2021, sendo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**GASTO COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**

<b>Receitas Resultantes de Impostos e Transferências</b>	<b>20.195.500,00</b>
<b>Receita Federal</b>	<b>11.501.000,00</b>
Cota-Parte do FPM	11.500.000,00
Cota-Parte do ITR	1.000,00
<b>Receita Estadual</b>	<b>7.950.000,00</b>
Cota-Parte do ICMS	7.500.000,00
Cota-Parte IPVA	350.000,00
Cota-Parte do IPI Exportação	100.000,00
<b>Receita Municipal</b>	<b>744.500,00</b>
IPTU	31.500,00
IR	400.000,00
ITBI	200.000,00
ISS	113.000,00
<b>Despesas com Ações e Serviços de Saúde</b>	<b>4.241.055,00</b>
(+) 10.301 - Despesas com Ações e Serviços de Saúde de Atenção Básica - Próprios 15%	3.566.055,00
(+) 10.302 - Despesas com Ações e Serviços de Saúde de Assistência Hospitalar e Ambulatorial - Próprios 15%	600.000,00
(+) 10.304 - Despesas com Ações e Serviços de Saúde de Vigilância Sanitária - Próprios 15%	75.000,00
<b>Cumprimento dos 15%</b>	<b>21,00</b>
<b>Receitas resultantes de Impostos/Transferências</b>	<b>20.195.500,00</b>
<b>Previsão de Gasto</b>	<b>3.029.325,00</b>
<b>Orçado para Gasto</b>	<b>4.241.055,00</b>

#### **4 Patrimônio Líquido e sua Evolução**

O Patrimônio Líquido – PL reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as contas que compõem o Patrimônio Líquido – PL são as seguintes:

a) Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta;

b) Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação; e,



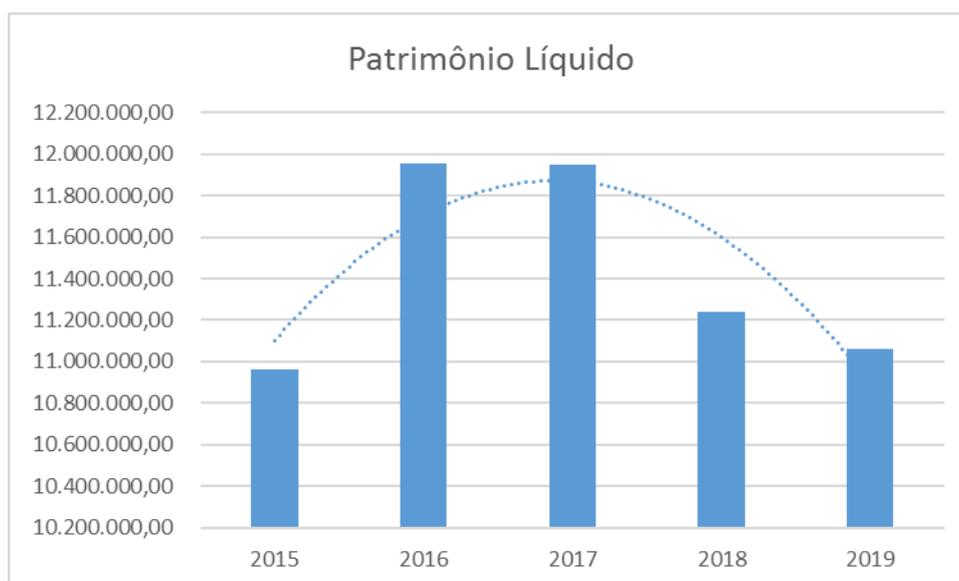
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

c) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido do Município apresenta seus valores no quadro abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
Patrimônio Líquido	10.963.439,25	11.952.147,14	11.951.948,14	11.242.085,97	11.063.095,51

Assim demonstrado no gráfico abaixo:



## 5. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O Município ordinariamente aplica os recursos obtidos com Alienação de Ativos em contrapartidas de Termos de Convênios, Contratos de Repasses e Transferências com os objetivos de aquisição de bens patrimoniais ou execução de obras de engenharia que gerem bens patrimoniais. Igualmente são investidos recursos de Alienação de Ativos em aquisições de bens patrimoniais em que o Município efetue a compra.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

O Orçamento Anual do exercício de 2021 fora elaborado sem a intenção de Alienação de Ativos, sendo que qualquer intenção será matéria de legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal para apreciação.

A movimentação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos está assim representada:

Arrecadação	2015	2016	2017	2018	2019
Saldo Ano Anterior	86.638,37	353.022,73	23.727,17	25.029,37	3.426,46
Arrecadação	290.250,00	-	-	-	77.750,00
Rendimentos	11.344,62	8.908,17	1.336,87	338,28	417,24
Devoluções de Recursos não Utilizados por Convênios e CT	2.313,67	838,86	-	29,70	-
Aplicação	37.523,93	339.042,59	34,67	21.970,89	19,55
Saldo Final de Ano	353.022,73	23.727,17	25.029,37	3.426,46	81.574,15

## 6 Resultado Nominal

Entende-se como Resultado Nominal a diferença entre o total das Receitas Orçamentárias e o total das Despesas Orçamentárias, incluindo as receitas de rendimentos de aplicações ou poupanças e as despesas com juros da dívida.

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida ou a necessidade de financiamento do Município.

O Demonstrativo de Resultado Nominal é elaborado quadrimestralmente juntamente com outros demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e é publicado de conformidade com os prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando transparência e melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo Município.

Pode-se analisar as Metas Fiscais de Resultado Nominal das Leis Orçamentárias:

Meta	Orçado							Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total	17.562.655,00	18.091.323,64	16.618.815,00	19.258.402,00	20.790.000,00	20.200.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
Despesa Total	17.562.655,00	18.091.323,64	16.618.815,00	19.258.402,00	20.790.000,00	20.200.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

## 7 Resultado Primário



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Entende-se como Resultado Primário a diferença entre as Receitas Orçamentárias e as Despesas Orçamentárias, excluindo-se as receitas de rendimentos de aplicações ou poupanças e as despesas com juros da dívida.

A diferença positiva desse cálculo gera um “superávit primário” e a diferença negativa gera um “déficit primário”, sendo este final considerado como um indicativo da capacidade do governo em gerar receitas em volume suficientes para pagar suas contas usuais, sem que a quitação da dívida esteja comprometida.

O Demonstrativo de Resultado Primário é elaborado quadrimestralmente juntamente com outros demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e é publicado de conformidade com os prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando transparência e melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo Município.

Pode-se analisar as Metas Fiscais de Resultado Primário das Leis Orçamentárias:

Meta	Orçado							Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total	17.562.655,00	18.091.323,64	16.618.815,00	19.258.402,00	20.790.000,00	20.200.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
Receitas Primárias	17.434.055,00	17.944.623,64	16.499.615,00	18.997.700,00	20.669.900,00	20.062.200,00	24.913.300,00	24.913.300,00	24.913.300,00
Despesa Total	17.562.655,00	18.091.323,64	16.618.815,00	19.258.402,00	20.790.000,00	20.200.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
Despesas Primárias	17.548.255,00	18.084.823,64	16.608.815,00	19.258.402,00	20.790.000,00	20.200.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
Resultado Primário	- 114.200,00	- 140.200,00	- 109.200,00	- 260.702,00	- 120.100,00	- 137.800,00	- 86.700,00	- 86.700,00	- 86.700,00

## 8 Montante da Dívida Pública

Dívida Pública Consolidada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Já a Dívida Consolidada Líquida é o montante da Dívida Pública Consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, de aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

O Município de Bandeirante SC possui como Dívida Pública os precatórios judiciais que estão assim representados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Precatórios e RPV Judiciais	Pago						Orçado	Estimado	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020		2021	2022
Precatórios Judiciais	-	-	-	-	-	410.358,35	320.000,00	370.000,00	55.000,00
RPV Judiciais	-	-	-	-	56.581,14	21.786,33	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Total	-	-	-	-	56.581,14	432.144,68	350.000,00	400.000,00	85.000,00

O Município de Bandeirante SC não possui Operação de Crédito contratada e o Orçamento Anual para o exercício de 2021 não contempla a contratação de Operação de Crédito.

### 9 Renúncia de Receita

O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata especialmente da renúncia de Receita, estabelecendo medidas a serem observadas quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sendo elas: a anistia, a remissão, o crédito presumido e a isenção.

Quaisquer possíveis concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Projetos de Leis encaminhados ao Legislativo Municipal e que decorram de renúncia de receita serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de conformidade dos os ditames legais referentes à matéria.

### 10 Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17, da Subseção I – Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e se refere as despesas públicas orçamentárias, ordinárias e correntes derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem uma obrigação superior a dois anos para o Município.

A Lei Orçamentária de 2021 conterà a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado o aumento permanente da receita definido como aquele proveniente de ampliação da base de cálculo ou majoração dos índices aplicados no reajuste dos repasses mensais dos recursos financeiros estimados para arrecadação, os quais deverão ser estimados paralelamente ao histórico existente de cada rubrica de receita e aos índices de projeção de crescimento da economia brasileira, estadual, regional e municipal, inclusive com incremento positivo de projeção a um cenário favorável de retomada da estabilidade e do crescimento da economia brasileira.

A execução do Orçamento Anual é planejada e acompanhada de forma a possibilitar inclusive a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### 11 Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS

O Município de Bandeirante, SC, não possui Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

ANEXO VI

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

---

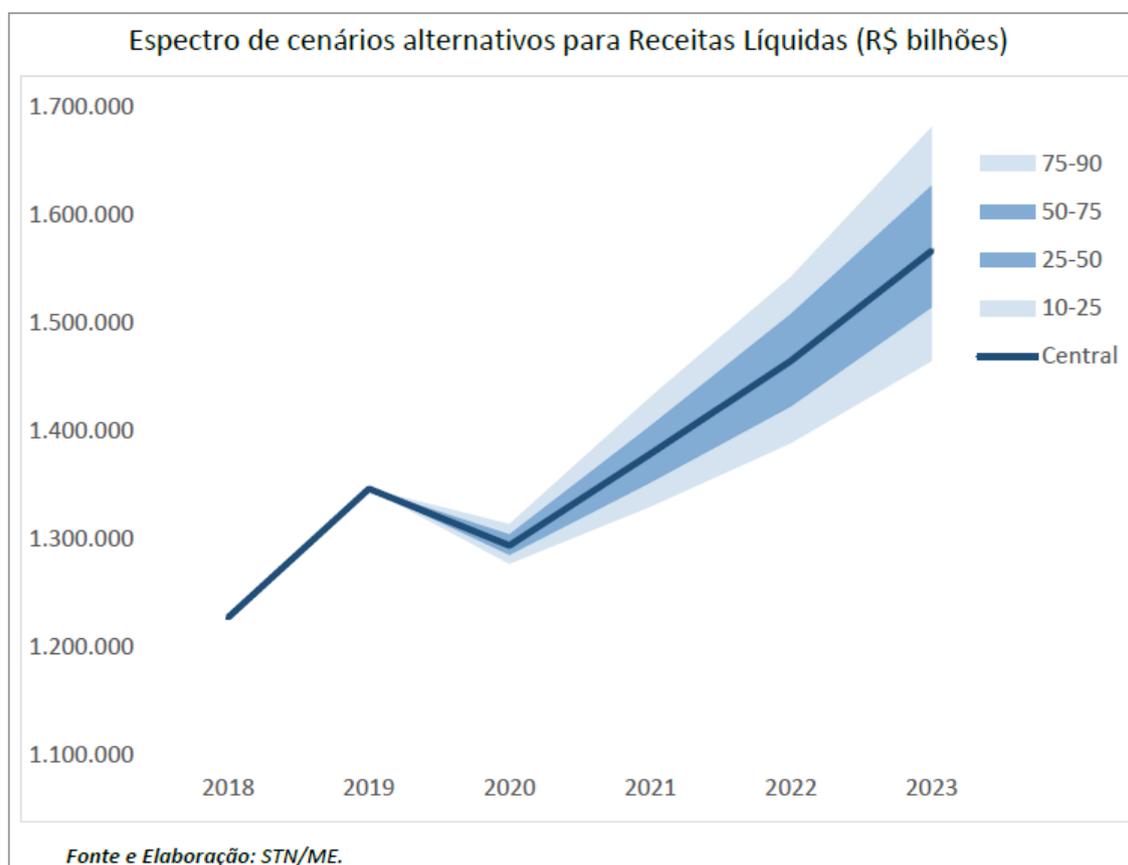
O art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que o anexo de Riscos Fiscais integre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**1 Receitas**

O Anexo de Metas Fiscais do Orçamento do exercício de 2021, do Governo Federal, idealiza uma recuperação de receita líquida de até R\$ 1.379 bilhões. As simulações das estimativas dos cenários macroeconômicos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia demonstram extremos inferiores (negativos) e extremos superiores (positivos), inclusive, observando que tal cenário pode ainda variar entre R\$ 25 bilhões negativos ou positivos ou R\$ 50 bilhões negativos ou positivos, atingindo, respectivamente, R\$ 1.330 bilhões até R\$ 1.432 bilhões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



Ocorre que o Orçamento do exercício de 2021 do Município de Bandeirante, SC está preparado para recebimento desses incrementos de receita líquida e, inclusive, com a esperança da promessa de instituição e repasse do 1% da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do mês de setembro de cada ano.

Caso as trajetórias não sejam concretizadas e as arrecadações das receitas não se comportarem de acordo com o estimado, comprometendo o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos, haverá o contingenciamento das execuções orçamentárias com a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

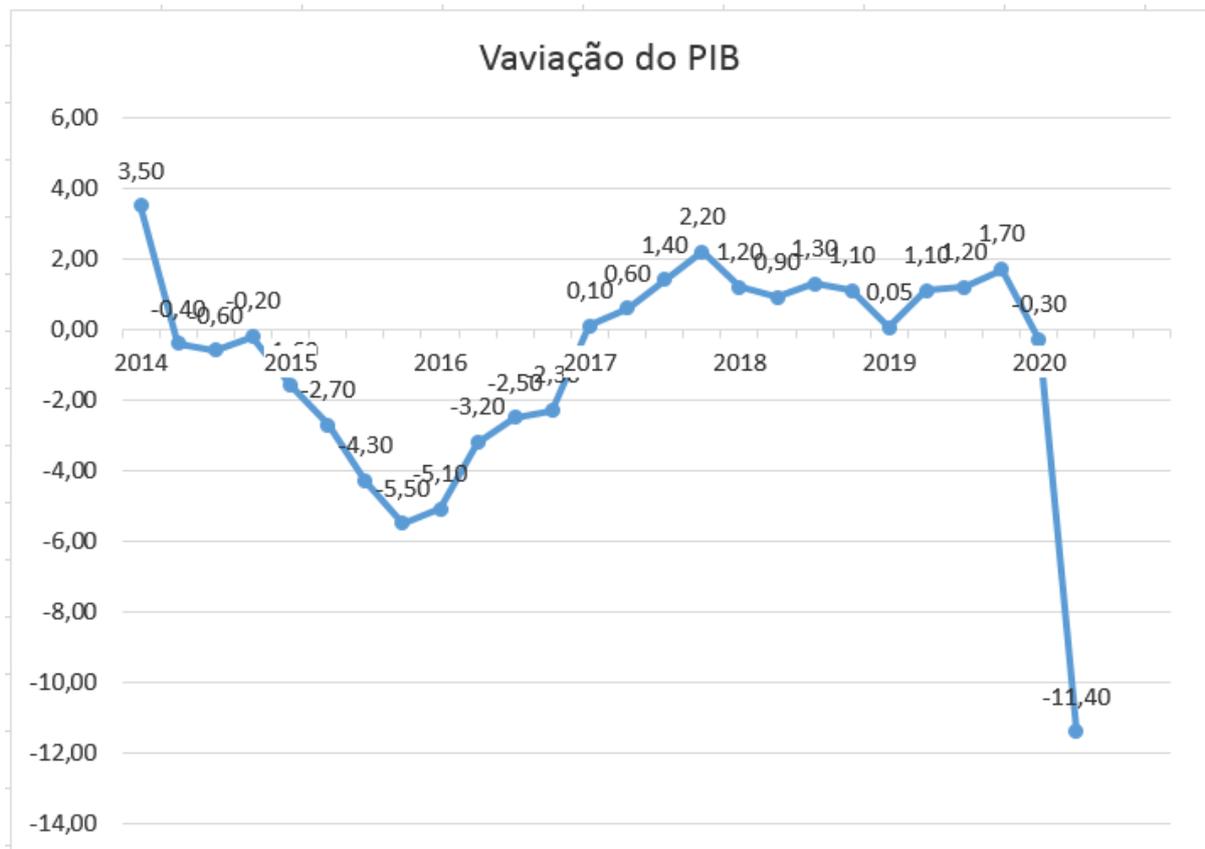
## **2 Impactos do novo Coronavírus da COVID-19 na Economia Global e Nacional**

A pandemia do novo Coronavírus da COVID-19 alterou as perspectivas econômicas e fiscais para o exercício de 2020 e os exercícios subsequentes, sendo imprevisível e inviável de se antever todos os seus impactos sociais e econômicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

O Produto Interno Bruto – PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, sendo que o gráfico a seguir demonstra o histórico da variação do PIB Brasileiro e a variação negativa no exercício de 2020:



Fonte: IBGE, 2020.

O Ministério da Economia por meio da Secretaria do Tesouro Nacional idealiza duas projeções futuras da economia nacional tendo em vista os parâmetros macroeconômicos que afetam as bases da arrecadação nacional, tendo em vista os efeitos sociais e econômicos sofridos com a recessão da economia em 2020 com a pandemia global do novo Coronavírus da COVID-19. A primeira projeção supõe que os impactos econômicos do ano de 2020 continuarão nos anos seguintes, não havendo mudança de cenário por, pelo menos, três exercícios. E a segunda projeção supõe que os efeitos estariam restritos ao ano de 2020, havendo expectativa de recuperação já nos últimos trimestres do ano, porém com um novo estresse no ano de 2021.

Novamente, se as receitas não se comportarem de acordo com o estimado para o ano de 2021, comprometendo o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos, haverá, sem sobra de dúvidas, o contingenciamento das execuções orçamentárias com a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

#### **4 Passivos Contingentes**

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

##### **4.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV**

As Requisições de Pequeno Valor – RPV foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 1.284, de 18 de setembro de 2018, estabelecendo que serão de pequeno valor as obrigações e pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos nacionais e que o pagamento ao titular da obrigação será realizado no prazo máximo de sessenta dias.

No Orçamento do exercício de 2021 fora orçada a despesa de RPV de R\$ 30.000,00, sendo que para valores acima serão necessários autorização de créditos adicionais.

##### **4.2 Dívida Ativa**

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos pelos devedores.

A inscrição de créditos em dívida ativa gera um ativo sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será escriturado como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a dívida ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como dívida ativa tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. A dívida ativa não tributária são as horas máquinas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

